



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**

**EMENDA ADITIVA Nº 01/2018-CEOF
(DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE)**

Ao PLC 141 de 2018, que “Altera a Lei Complementar nº 897, de 18 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios de origem tributária ou não tributária objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, na forma que especifica

Dê-se o art 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Lei Complementar nº 897 de 18 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à empresa a que se refere o art. 8º, os direitos creditórios de propriedade do Distrito Federal de origem tributária ou não tributária, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais.

II - fica acrescentado parágrafo único ao art. 8º com a seguinte redação:

Art. 8º

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a desconstituir o modelo de organização empresarial da empresa a que se refere o caput retirando-lhe o caráter de Sociedade de Propósito Específico - SPE, mantendo-se, entretanto, a sua forma societária, seu objeto social originalmente previsto e incondicionalmente, a maioria absoluta do respectivo capital votante, podendo ser-lhe acrescentadas as seguintes atividades:

I - titularizar, administrar e explorar economicamente ativos do Distrito Federal;

II - auxiliar o Distrito Federal na captação de recursos financeiros podendo, para tanto, receber, adquirir, alienar e dar em garantia: ativos créditos, títulos e valores mobiliários próprios;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

III - auxiliar o Distrito Federal na realização de investimentos de infraestrutura e em projetos de concessão ou de parcerias público-privadas, podendo, também, gerir fundos instituídos com a finalidade de garantidos, sob a forma de delegação de competências;

IV - atuar na gestão de contratos de concessões ou de parcerias público-privadas sob a competência da Secretaria de Estado de Fazenda, e daqueles designados pelo Governador;

V - colocar no mercado obrigações de emissão própria, lastreada em ativos próprios;

VI - implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais, desde que não aumentem a dívida consolidada líquida do Distrito Federal;

VII - realizar quaisquer outras atribuições que visem instrumentalizar o alcance dos objetivos listados nas alíneas anteriores.

III - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura do capital social da empresa mencionada no art. 8º, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que mantida, em caráter incondicional, a maioria absoluta do respectivo capital votante.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa que haja emissão sem lastro em ativos, mitigando, desta forma, o aumento da dívida pública.

Sala das Sessões, em de de 2018


Deputado Rafael Prudente
MDB